



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

Processo n.: 202004000222858 (0002648-79.2020.2.00.0000)  
Interessado: Conselho Nacional de Justiça  
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça  
Requerida: Corregedoria Nacional de Justiça  
Assunto: Pedido de Providências – CNJ

### DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N.º 224/2020

Trata-se de expediente instaurado, de ofício, pela Corregedoria Nacional de Justiça, pelo qual comunicou, a todos os entes federativos, que o Plenário do CNJ referendou o Provimento n. 95/2020, dispondo acerca do *“funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.”* (evento 1).

Mediante a Informação n. 84/2020 (evento 4), a Diretoria de Correição e Serviços de Apoio e a Assessoria de Orientação e Correição, em manifestação conjunta, apontaram as providências efetivadas, no âmbito desta Casa Censora, desde a declaração de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde, nos seguintes termos:



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

**“• Ofício Circular nº 120/2020 – Orienta acerca das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro no Estado de Goiás.**

**• Portaria nº 55/2020 – Determina a suspensão excepcional do atendimento presencial dos Serviços Extrajudiciais e orienta sobre a manutenção remota dos serviços.**

**• Ofício Circular nº 159/2020 – Orienta que os Oficiais dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Goiás atentem-se às determinações contidas no Provimento nº 93/2020, do Conselho Nacional de Justiça, acerca das Declarações de Nascimento e Óbito durante o período emergencial.**

**• Portaria nº 160/2020 – Traça orientações em face do advento do Provimento CNJ nº 94/2020.**

**• Portaria nº 57/2020 - Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e registrais do Estado de Goiás durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2).”**

Os documentos retratados foram anexados aos eventos  
5/7.

Por conseguinte, o ilustre 2º Juiz Auxiliar, Dr. Algomiro Carvalho Neto, teceu considerações sobre a ordem cronológica de publicação dos referidos atos administrativos, narrando que, inicialmente, o Ofício Circular n. 120/2020 e a Portaria n. 55/2020 traçaram diretrizes a respeito de medidas preventivas para a contenção dos riscos de contaminação (evento 8).

Seguidamente, esclareceu o magistrado que, em virtude de normas do CNJ e do Governo do Estado de Goiás (Decretos n. 9.645 e n. 9.633, ambos de 2020), as quais definiram que as unidades cartorárias



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

caracterizam-se com atividades essenciais, foi editada a Portaria n. 57/2020, delineando a prestação dos serviços notariais e registrais em todos os dias úteis e, “*enquanto decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias com limitação da circulação de pessoas, preferencialmente, em regime de atendimento à distância.*”.

Ao finalizar, propôs que os interessados sejam inteirados sobre o Pedido de Providências em tela, bem como que o CNJ seja comunicado a respeito das medidas tomadas, com posterior arquivamento dos autos (evento 8).

**Ao teor do exposto**, evidenciada a completude da supracitada peça opinativa, acolho-a como parte integrante deste ato, dou-me por ciente do entendimento externado pelo Plenário da Instância Administrativa Superior e ordeno o envio de reprodução desta decisão a todos os magistrados do Estado de Goiás, bem como aos responsáveis pelos Notários e Registradores goianos, e às respectivas associações representativas, a título de comunicação coletiva, para conhecimento.

O aludido comunicado geral deverá ser instruído com cópia do parecer e do documento integrante do evento 1.

Encaminhe-se este *decisum*, acompanhado dos documentos dos eventos 4/8, ao Órgão de Cúpula, via PJe, para conhecimento das diligências realizadas, sublinhando que esta Casa de Fiscalização encontra-se à disposição para as demais ações porventura necessárias, especialmente enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretada pela Portaria n. 188/GM/MS/2020.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

Após, exauridas as medidas afetas a esta seara administrativa, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de estilo na divisão competente.

A reprodução deste ato serve como ofício circular.

À Secretaria-Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,**  
em Goiânia, assinado e datado digitalmente.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**  
Corregedor-Geral da Justiça

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 307278034521 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000222858

**KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 29/04/2020 às 19:12



23/04/2020

Número: **0002648-79.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3945204	20/04/2020 18:09	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002648-79.2020.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### EMENTA

**PROVIMENTO CNJ N. 95/2020. DECLARAÇÃO DE PANDEMIA COVID-19. INFECÇÃO HUMANA. CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE NOTAS E DE REGISTRO. PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO DE NATUREZA ESSENCIAL.**

1. Provimento n. 95, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei n. 98.935, de 18 de novembro de 1994.

2. Necessidade de observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, sobretudo notariais e de registro, que, em razão de sua natureza essencial, devem ser prestados de modo eficiente e adequado à população.

Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Z01/S34

### ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - referendar o Provimento n. 95/2020, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 17 de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila.



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002648-79.2020.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça objetivando a edição do Provimento n. 95, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei n. 98.935, de 18 de novembro de 1994.

É, no essencial, o relatório.

Z01/S34



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002648-79.2020.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA com o objetivo de regulamentar a atividade notarial e registral, em decorrência de sua natureza essencial, durante o período emergencial

de saúde pública.

Iniciado o procedimento, foi editado o Provimento n. 95/2020, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei n. 98.935, de 18 de novembro de 1994.

Apresento ao plenário virtual do Conselho Nacional de Justiça o provimento para fins de referendo.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

**PROVIMENTO N. 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020 e no Provimento 94, de 28 de março de 2020, naquilo em que este se aplica, todos da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, preconiza que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 estabeleceu que os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento,

**CONSIDERANDO**, finalmente, a importância de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de notas e registro, que é exercido por delegação, bem como a necessidade de preservar a saúde dos oficiais, de seus prepostos e dos usuários em geral,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei 8.985/1994, serão prestados em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância, cabendo às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o seu funcionamento, ou adequando os atos que já tenham sido editados se necessário, cumprindo que sejam padronizados os serviços nos locais onde houver mais de uma unidade.

**§ 1º.** Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estado ou do Distrito Federal respectiva, ou pelo Juízo competente,

**§ 2º.** O atendimento a distância, será compulsório nas unidades em que o responsável, substituto, preposto ou colaborador, estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício.

**§ 3º.** O plantão a distância nas unidades dos serviços de notas e registro do país terá duração de pelo menos quatro horas e, quando excepcionalmente for necessária a adoção do plantão presencial, este terá duração não inferior a duas horas.

**§ 4º.** Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço.

**§ 5º.** Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

**Art. 2º** - Os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, que houverem de implantar excepcionalmente o funcionamento presencial, além das medidas determinadas pelas autoridades sanitárias e administrativas locais, deverão pelo menos adotar medidas rígidas de precaução, visando a reduzir o risco de contágio pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) como estabelecido no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** – Cumpre a adoção das seguintes providências:

I. Intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;

II. Limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações. Nesse sentido, fica recomendado que se faça uma triagem do lado fora do cartório e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;

III. Marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;

IV. Orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;

V. Disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, disponibilizando-se, inclusive, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;

VI. Higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários;

**Art. 3º.** O atendimento de plantão a distância será promovido mediante direcionamento do interessado por todos os meios de eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.

**Art. 4º.** Durante o regime de plantão deverá ser mantido, por período não inferior a quatro horas, o atendimento por meios de comunicação que forem adotados para atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, que serão divulgados em

cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet.

**Art. 5º.** A execução das atividades de forma remota, por meio de prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o art. 4º, da Lei n. 8.935/94, ficando o tabelião ou oficial de registro responsável por providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária e adequada à realização do teletrabalho.

**Art. 6º.** Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no *caput*, todos os oficiais de registro e tabeliães deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

**§ 1º.** Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020, e na legislação em vigor, os seguintes:

I - O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas:

II - A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III - Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil.

IV – As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

**§ 2º.** Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020

**Art. 7º.** Os oficiais de registro e notários verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe remessa de documentos para a prática de atos a ser cargo e de pedidos de certidões.

**Art. 8º.** Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

**Art. 9º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição, vigorando para todas as especialidades do serviço de notas

e registro, preservadas a validade, por suas especificidades para o registro de imóveis, do Provimento n. 94, de 28 de março de 2020, bem como da Recomendação CNJ n. 45, de 17 de março de 2020, do Provimento CNJ n. 91, de 22 de março de 2020, e do Provimento CNJ n. 93, de 26 de março de 2020.

Z01/S34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 24/04/2020 às 09:00



## PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do 2º Juiz Auxiliar

Processo nº: 202004000222858  
Nome / Interessado: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTICA,  
Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CNJ (CGJ)

### PARECER Nº 000672/2020

Tratam os autos do Pedido de Providências n.º 0002648-79.2020.2.00.00000, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do qual encaminha o Provimento n.º 95, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236, da Constituição Federal e na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Por meio da informação prestada no evento n.º 4, o Diretor de Correição e Serviços de Apoio e o Assessor de Orientação e Correição sugeriram o arquivamento dos autos.

#### **Relatado. Segue o Parecer.**

Esta Corregedoria-Geral da Justiça orientou acerca das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro no Estado de Goiás, através do Ofício-Circular n.º 120, de 18 de março de 2020 e da Portaria n.º 55, de 20 de março de 2020.

Contudo, considerando as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e o Decreto n.º 9.645, de 3 de abril de 2020, que altera o Decreto n.º 9.633, de 13 de março de 2020, ambos do Governo do Estado de Goiás, estabelecendo que

os cartórios extrajudiciais não se incluem nas atividades com suspensão, esta Corregedoria Geral de Justiça editou a Portaria nº 57/2020, estabelecendo que os serviços notariais e registrais do Estado de Goiás serão prestados em todos os dias úteis e, enquanto decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias com limitação da circulação de pessoas, preferencialmente, em regime de atendimento à distância.

Assim, considerando que esta Corregedoria-Geral da Justiça vem diligenciando junto aos Notários e Registradores do Estado de Goiás no sentido de preservar a continuidade da prestação dos serviços extrajudiciais de modo eficiente e adequado durante a declaração de pandemia de COVID-19, observando as recomendações do Conselho Nacional da Justiça e as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus emitidas pelas autoridades sanitárias, resta apenas cientificar os notários e registradores sobre a decisão do Conselho Nacional de Justiça, referendando o Provimento nº 95, para conhecimento e providências.

Ante o exposto, senhor Corregedor, acolhida a Informação prestada no evento de nº 4 sugiro, salvo melhor juízo, a cientificação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás e suas respectivas Associações representativas sobre o teor da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências já mencionado, referendando o Provimento de nº 95, com o posterior arquivamento dos autos, comunicando a Corregedoria Nacional de Justiça.

É o parecer, *sub examine*.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

**ALGOMIRO CARVALHO NETO**  
2º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 306622142518 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000222858

**ALGOMIRO CARVALHO NETO**

JUIZ AUXILIAR

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 2

Assinatura CONFIRMADA em 29/04/2020 às 14:20

**ALGOMIRO CARVALHO NETO**

JUIZ AUXILIAR

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 2

Assinatura CONFIRMADA em 29/04/2020 às 14:20